

**PARECER Nº 35/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 08/2019**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.104/2005 e seu anexo II, anexo I da Lei Municipal nº 1.242/2009, anexos III, V e VI da Lei Municipal Nº 1.263/2009 e anexo III e IV da Lei Municipal Nº 1.507/2017, que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do quadro do Magistério do Município de Arinos/MG e dá outras providências.*”

Por despacho do Presidente desta Casa (folha 23), a presente proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 09/2017, em virtude da identidade de matéria.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

Nesta Comissão, a proposição foi convertida em diligência, a fim de convocar a Secretaria Municipal de Educação para esclarecer dúvidas sobre a matéria, em reunião convocada para o dia 9 de abril de 2019.

Cumprida essa diligência, fui designado relator da matéria.

Cumpre registrar que foi encaminhado a esta Comissão ofício (folha 23) do Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Arinos, senhor José Divan Silva, solicitando a votação do projeto, tendo em vista o que ficou decidido entre o sindicato e a maioria dos professores acerca da carga horária relativa aos profissionais da educação.

Registre-se, ainda, que o Prefeito apresentou uma Mensagem Modificativa ao presente projeto para alterar o item III do seu Anexo I, referente ao valor da hora aula.

Em apartada síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que cabe ao Município estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos e organizar os respectivos planos de carreira e remuneração, conforme previsto no art.8º, inciso XII, da Lei Orgânica. Outrossim, é dever do Município garantir a valorização do profissional da educação escolar, por meio de plano de carreira, piso salarial nacional para os profissionais da educação, dentre outras medidas.

O projeto em exame, conforme se observa, faz diversas alterações na Lei nº 1.104, de 30 de dezembro de 2005, que “*dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do quadro do Magistério do Município de Arinos e dá outras providências*”.

Dentre essas alterações, vale destacar as seguintes:

- Alteração das atribuições do cargo de coordenador escolar, que passará a administrar escolas com menos de 60 alunos. Atualmente, o limite máximo é de 149 alunos.
- Alteração das atribuições do cargo de diretor escolar I, que passará a administrar escolas que ministrem educação infantil e primeiras cinco séries (1º ao 5º ano) do ensino fundamental. Atualmente, cabe ao diretor escolar I administrar escolas que ministram educação infantil e primeiras quatro séries (1º ao 4º ano) do ensino fundamental.
- Alteração das atribuições do cargo de diretor escolar II, que passará a administrar escolas que ministrem educação em todas as séries (1º ao 9º ano) do ensino fundamental. Atualmente, o diretor escolar II administra escolas que ministram educação nas últimas quatro séries (5º ao 8º ano) do ensino fundamental.
- Alteração do número de alunos das escolas municipais, nos seguintes termos:
  - A) Escolas Municipais de 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental com atendimento de Diretor Escolar I:

Tipo A: 150 a 300 alunos passarão para 60 a 120 alunos;

Tipo B: 301 a 400 alunos passarão para 121 a 180 alunos;

Tipo C: 401 a 600 alunos passarão para 181 a 240 alunos;

Tipo D: 601 a 800 alunos passarão para 241 a 300 alunos;

Tipo E: + DE 300 Alunos

B) Escolas Municipais de 1º ao 9º Ano do Ensino fundamental com atendimento de Diretor Escolar II:

Tipo A: 150 a 300 alunos passarão para 60 a 120 alunos;

Tipo B: 301 a 400 alunos passarão para 121 a 180 alunos;

Tipo C: 401 a 600 alunos passarão para 181 a 240 alunos;

Tipo D: 601 a 800 alunos passarão para 241 a 300 alunos;

Tipo E: + DE 300 Alunos

No que tange às essas alterações propostas em relação aos cargos de Diretor I e II, Vice-Diretor I e II e Coordenador Escolar, entendo que elas não merecem aprovação, devendo manter-se, portanto, as regras vigentes. Nesse sentido, proponho, ao final deste parecer, quatro emendas supressivas, visando suprimir as referidas alterações.

Quanto à Mensagem Modificativa apresentada pelo Prefeito, a qual visa alterar o item III do Anexo I do projeto em exame, verifica-se que essa alteração se faz necessária, já que houve um equívoco em relação ao valor da hora aula constante da proposta originária. O valor da hora aula que consta do projeto em análise é de R\$ 14,21 (quatorze reais e vinte um centavos). No entanto, o valor correto é de R\$ 14,43 (quatorze reais e quarenta e três centavos), conforme previsto naquela mensagem.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 08/2019, com as Emendas Supressivas nº 1, 2, 3 e 4, e a Mensagem Modificativa 02/2019.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2019.

**Vereador FÁBIO VALADARES**

**Relator**

## **EMENDA SUPRESSIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 08/2019**

Suprime-se, no Projeto de Lei n° 08/2019, a alteração proposta no Anexo II da Lei n° 1.104, de 30 de dezembro de 2005, referentes às atribuições dos cargos de Diretor Escolar I e II, Vice-Diretor Escolar I e II e Coordenador Escolar, mantendo-se, portanto, as regras vigentes.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2019.

**Vereador FÁBIO VALADARES**

**Relator**

## **EMENDA SUPRESSIVA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 08/2019**

Suprime-se, no Projeto de Lei n° 08/2019, a alteração proposta em relação ao §2º do art. 8º da Lei n° 1.104, de 30 de dezembro de 2005, referente à tipologia da escola, mantendo-se, portanto, a regra vigente.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2019.

**Vereador FÁBIO VALADARES**  
**Relator**

## **EMENDA SUPRESSIVA N° 3 AO PROJETO DE LEI N° 08/2019**

Suprime-se, no Projeto de Lei n° 08/2019, a alteração proposta em relação ao *caput* do art. 10 da Lei n° 1.104, de 30 de dezembro de 2005, referente ao número de alunos da escola cuja administração caberá ao Coordenador Escolar, mantendo-se, portanto, a regra vigente.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2019.

**Vereador FÁBIO VALADARES**

**Relator**

## **EMENDA SUPRESSIVA N° 4 AO PROJETO DE LEI N° 08/2019**

Suprime-se, no Projeto de Lei n° 08/2019, a alteração proposta em relação ao Anexo V da Lei n° 1.263, de 23 de novembro de 2009, referente ao número de alunos das escolas municipais, bem como ao número de cargos comissionados, mantendo-se, portanto, as regras vigentes.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2019.

**Vereador FÁBIO VALADARES**

**Relator**